



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002534/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.636 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente LOURIVAL DE SOUZA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTE. EXCLUSÃO.

É indispensável que o contribuinte detenha a guarda judicial, ao declarar o sobrinho como dependente na seara do Imposto de Renda Pessoa Física.

DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-38.296 da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 122 e segs.).

“Por meio do Notificação de Lançamento de fls. 06/12, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 20.647,00, sendo: R\$ 10.826,39 de imposto de renda pessoa

física suplementar, R\$ 8.119,79 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.700,82 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 30/09/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) de dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 10.614,24, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.599,90 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 28.600,00, na base de cálculo relativa ao exercício de 2007.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 acompanhada de cópia dos documentos de fls. 05; 13/98, na qual solicita análise dos documentos apresentados.

Da Diligência.

Por meio do Despacho nº 5/5ª Turma da DRJ/Ctba, foi solicitado à fiscalização a análise dos documentos apresentados (fls. 99).

A DRF/Ponta Grossa, por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 093/2012 (fls. 101/104), considerou como comprovado a dedução com dependentes no valor de R\$ 9.097,92 e a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.570,00, informando que o contribuinte não logrou comprovar:

- a relação de dependência de seu sobrinho Zilmo Edson Santos;
- o valor de R\$ 1.516,32 de despesas com dependentes;
- despesas médicas no valor de R\$ 1.029,90;
- pensão alimentícia judicial de R\$ 28.600,00.

Foi corrigido o valor do imposto de renda pessoa física-suplementar para R\$ 8.628,39, sobre o qual incidem os acréscimos legais.

Às fls. 107/109, o contribuinte apresenta manifestação ao Despacho Decisório, acompanhada de documentos de fls. 110/119, alegando, em síntese, que:

- seu sobrinho vive às suas expensas em função do falecimento de seu irmão, pai do menor;
- Com relação a pensão alimentícia em 31/01/2006 foi realizada uma declaração, firmada em cartório, que seria repassado a título de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge Srª Edina Ferreira Santos o valor de R\$ 2.500,00 mensais até que fosse homologado o divórcio.

Por fim, solicita análise dos documentos acostados à manifestação.”

É o relatório.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O impugnante não se manifesta quanto ao valor de R\$ 1.029,90, relativo às despesas médicas, de forma que é de se considerar matéria não contestada. Para isso, aplicam-se os arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não

contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não consta no presente PAF informação de que tenham sido feitos autos apartados para a parte não impugnada do lançamento.

(Quanto ao dependente.

Sobre a dedução de dependentes, para efeito de imposto de renda, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe que:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

...

Não obstante todas as despesas com o menor tenham sido custeadas pelo impugnante, inexistindo o termo de guarda judicial ou tutela, não poderia o seu sobrinho Zilmo Edson Santos ser relacionado como dependente para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, permanece a glosa referente a exclusão de dependente.

(Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É isto que prevê o artigo 4, inc. II da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à época vigente:

Art.4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais.” (grifo)*

Com base na legislação, acima citada, os requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia são:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família;
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cabe destacar que a declaração unilateral (fls.114) firmada faz regras entre as partes, não ao fisco. Assim dispõe os artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Extraí-se do código que as declarações constantes dos contratos presumem-se verdadeiras apenas em relação àquelas pessoas que o assinaram. Em relação a terceiros, como no caso o Fisco, a lei, acima citada, determina que a pensão alimentícia poderá ser dedutível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em análise da documentação apresentada verifica-se que também foi apresentada escritura pública (fls. 115) celebrada tão-somente em 12/06/2012, ou seja, em data posterior ao período fiscalizado, não tendo a declaração nela vinculada o condão de preencher as exigências legais para fins de dedutibilidade.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o valor resultante do Despacho Decisório de R\$ 8.628,39.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 132, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos e que o sobrinho era de fato seu dependente econômico

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARE, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito